



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0042.0/2019

“PROJETO DE LEI N. 0042.0/2019

Estabelece a promoção de ações que visem a valorização e o combate à violência contra adultos, crianças e adolescentes.

Art. 1º. Fica estabelecida a promoção de ações, por meio de ações internas do sistema estadual de ensino, que visem a valorização das pessoas e a prevenção e combate à discriminação e a violência contra adultos, crianças e adolescentes, em decorrência do seu sexo.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se violência em decorrência de gênero todas as práticas associadas à crença na superioridade de um sexo em detrimento do outro, quaisquer que sejam, realizadas em quaisquer situações que gerem evidente constrangimento público e/ou ridicularização.

Art. 2º. São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I – a capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores da educação;

II – a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir as práticas discriminatórias, de agressão, humilhação, intimidação, ameaça, constrangimento e bullying, decorrentes da violência abordada no Parágrafo Único do art. 1º desta lei;

III – a identificação e problematização de manifestações violentas e racistas dentro do ambiente escolar;

IV – a identificação e problematização de manifestações violentas e de discriminação contra pessoas com deficiência;

V – a identificação e problematização da violência e discriminação contra pessoas por suas manifestações de identidade religiosas, sexuais e das diversas etnias e culturas;





VI – a realização de debates, reflexões e problematizações sobre o papel historicamente destinado aos diferentes sexos, homens e mulheres, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VII – a integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;

VIII – a atuação em conjunto com as instituições públicas formadoras de profissionais de educação;

IX – a atuação em conjunto com os conselhos estaduais de direitos da criança e do adolescente;

X – o estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência em decorrência de sexo;

XI – o trabalho integrado com as diferentes linguagens artísticas e tecnológicas que favorecem o envolvimento e a reflexão de temas delicados e a desconstrução de tabus, bem como permitem a manifestação estética de cada estudante e de coletivos, oportunizando a vivência de identidades, papéis, ideias e o confronto saudável de pontos de vista, comportamentos e concepções divergentes.

XII – a identificação e problematização das manifestações de violência que atingem os servidores da educação, e que tenham relação ou fundamento no seu sexo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022.


JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Destarte, esclareço aos meus pares que a presente Emenda inicialmente tem como objetivo corrigir falhas gerais da redação original do Projeto de Lei em análise.

Dentre as correções feitas, está a nova redação dada ao *caput* do art. 1º, base estruturante do projeto em si, do seu Parágrafo Único, e, adiante, de alguns dos incisos do art. 2º. Ressalto, aqui, que nenhum dos dispositivos em incisos foi retirado do texto, tampouco a ideia do projeto desvirtuada.

No mais, como já foi posicionado em Emenda de Autoria da Deputada Ana Caroline Campagnolo, mais cedo no trâmite dessa proposição legislativa, cuida-se de um Projeto de Lei de origem parlamentar que viola, notadamente, os dispostos nos arts. 3º, inc. IV, e 5º, *caput*, principiantes da Constituição Federal.

A proposta em apreço, conforme salientado pela Relatora na CCJ, Deputada Ana Paula da Silva, “não é a promoção de campanhas voltadas a proteção de seres humanos em geral o que a proposta legislativa almeja defender, mas especialmente visa combater a violência contra a mulher”.

Ora, acontece que a proposição deve seguir e estar de acordo com o que preceitua a Carta Magna federal, independente do que “almeje” a autora da proposta ou a colega Relatora.

Nesse sentido, visando também adequar a proposta ao disposto no art. 3º-IV, e 5º da CRFB, submeto à apreciação deste colegiado a presente Emenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022.



JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual